

PORTARIA N° 397 DE 29 DE JUNHO DE 2007

(Publicada no Diário Oficial de 30/06 e 01/07/2007)

Alterada pelas Portarias nº 306/08 e 281/16.

Dispõe sobre o levantamento de dados da produção agrícola baiana, para fins de cálculo do Índice de Valor Adicionado dos Municípios-IVA e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, em observância ao que dispõe o Art. 3º da Lei Complementar Federal nº 63/90,

RESOLVE:

Art. 1º Para fins de cálculo do Índice de Valor Adicionado dos Municípios-IVA, os dados referentes às quantidades da produção agrícola e respectivo valor agregado, em cada município, dos produtos listados no Anexo 1 desta Portaria, serão obtidos a partir de levantamento efetuado anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, junto aos produtores agropecuários, nos diversos municípios da Bahia no exercício de referência, considerando-se a média aritmética de preços por produto no Estado, obtida a partir do resultado da divisão entre o valor total da produção no Estado por produto e a respectiva quantidade total produzida no Estado.

Parágrafo único. Não estando disponível o levantamento dos dados relativos ao exercício de referência, pelo IBGE, serão utilizadas as informações da última apuração disponível efetuada por aquele Instituto, considerando-se a média aritmética de preços por produto no Estado, obtida a partir do resultado da divisão entre o valor total da produção no Estado por produto e a respectiva quantidade total produzida no Estado, atualizados para o exercício de apuração do IVA.

Art. 2º Os dados referentes às operações amparadas pelo regime de diferimento do imposto, com produtos agrícolas que não constem no Anexo 1 desta Portaria, serão levantados por meio da Declaração de Movimentação de Produtos com ICMS Diferido- DMD entregue mensalmente pelos contribuintes habilitados a operar naquele regime.

Parágrafo único. Os valores a serem considerados no cálculo do IVA são os constantes do Quadro de Entradas da DMD, coluna de contribuintes não inscritos, que correspondam às saídas do município de origem dos produtos.

Art. 3º As Declarações de Apuração Mensal do ICMS-DMA e as Declarações do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte-DME, referentes ao exercício de apuração do IVA, entregues pelos contribuintes enquadrados nas posições da Classificação Nacional de Atividades Econômico-Fiscais - CNAE-Fiscal constantes do Anexo 2 desta Portaria serão excluídas do cálculo do Valor Adicionado.

Art. 4º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria N° 427 de 25 de julho de 2001.

CARLOS MARTINS MARQUES DE SANTANA
Secretário da Fazenda

ANEXO I
A que se referem os art. 1º e 2º da Portaria nº 397/2007

ABACATE	LIMÃO
ABACAXI	MAÇA
ALGODÃO	MAMÃO
ALHO	MAMONA (BAGA)
AMENDOIM (EM CASCA)	MANDIOCA
ANGICO (CASCA)	MANGA
ARROZ (EM CASCA)	MANGABA
BANANA	MARACUJÁ
BABAÇU (AMÊNDOA)	MARMELO
BARBATIMÃO (CASCA)	MELANCIA
BATATA-DOCE	MELÃO
BATATA-INGLES	MILHO (GRÃO)
BORRACHA (LATEX COAGULADO)	PALMITO
BURITI	PEQUI (AMÊNDOA)
CACAU (EM AMENDOA)	PEQUI (FRUTO)
CAFÉ (EM COCO)	PIMENTA DO REINO
CAJU	SISAL
CANA-DE-AÇUCAR	SOJA (EM GRÃO)
CAQUI	SORGO GRANIFERO (EM GRÃO)
CASTANHA DE CAJU	TANGERINA
CEBOLA	TOMATE
COCO-DA-BAIA	TRIGO
DENDÊ (COCO)	UMBU
FAVA (EM GRÃO)	URUCUM
FEIJÃO (EM GRÃO)	UVA
FIGO	PEAÇAVA
FUMO (FOLHA)	
GIRASSOL	
GOIABA	
GUARANA (SEMENTE)	
LARANJA	
LICURI (COQUILHO)	

Nota: Os produtos agrícolas "maçã" "castanha de caju", "angico (casca)", "babaçu (amêndoas)", "barbatimão (casca)", "buriti", "licuri (coquinho)", "mangaba", "pequi (amêndoas)", "pequi (fruto)" e "umbu" foram acrescentados ao Anexo I pela Portaria nº 281, de 23/11/16, DOE de 24/11/16, efeitos a partir de 24/11/16.

O produto agrícola "caju" foi acrescentado ao Anexo I pela Portaria nº 306, de 29/08/08, DOE de 30 e 31/08/08, efeitos a partir de 30/08/08.

ANEXO II
A que se refere o art. 3º da Portaria nº 397/2007

CNAE FISCAL DESCRIÇÃO

0119-9/01 CULTIVO DE ABACAXI

0112-1/01 CULTIVO DE ALGODÃO HERBACEO

0119-9-02 CULTIVO DE ALHO

0116-4/01 CULTIVO DE AMENDOIM

0111-3/01 CULTIVO DE ARROZ

0133-4/02 CULTIVO DE BANANA
0119-9/03 CULTIVO DE BATATA INGLESA
0133-4/03 CULTIVO DE CAJU
0135-1/00 CULTIVO DE CACAU
0134-2/00 CULTIVO DE CAFÉ
0113-0/00 CULTIVO DE CANA-DE-AÇUCAR
0119-9/04 CULTIVO DE CEBOLA
0133-4/05 CULTIVO DE COCO-DA-BAIA
0139-3/05 CULTIVO DE DENDE
0119-9/05 CULTIVO DE FEIJÃO
0114-8/00 CULTIVO DE FUMO
0116-4/03 CULTIVO DE GIRASSOL
0133-4/06 CULTIVO DE GUARANÁ
0131-8/00 CULTIVO DE LARANJA
0220-9/04 COLETA DE LÁTEX (BORRACHA EXTRATIVA)
0133-4/07 CULTIVO DE MAÇA
0133-4/08 CULTIVO DE MAMÃO
0116-4/03 CULTIVO DE MAMONA
0119-9/06 CULTIVO DE MANDIOCA
0133-4/10 CULTIVO DE MANGA
0133-4/09 CULTIVO DE MARACUJÁ
0119-9/08 CULTIVO DE MELANCIA
0119-9/07 CULTIVO DE MELÃO
0111-3/02 CULTIVO DE MILHO
0220-9/05 COLETA DE PALMITO
0139-3/03 CULTIVO DE PIMENTA DO REINO
0139-3/06 CULTIVO DE SERINGUEIRA
0115-6/00 CULTIVO DE SOJA
0119-9/09 CULTIVO DE TOMATE
0111-3/03 CULTIVO TRIGO
0132-6/00 CULTIVO DE UVA

Nota: O CNAE FISCAL "0133-4/07 CULTIVO DE MAÇA" foi acrescentado ao Anexo II pela Portaria nº 281, de 23/11/16, DOE de 24/11/16, efeitos a partir de 24/11/16.

O CNAE FISCAL "0133-4/03 CULTIVO DE CAJU" foi acrescentado ao Anexo II pela Portaria nº 306, de 29/08/08, DOE de 30 e 31/08/08, efeitos a partir de 30/08/08.